



PROCESSO N.º	8.925-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PREFEITO	GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
ADVOGADA	DANIELA DOS SANTOS MEIRE ARCE N.º 28.548/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE: FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02	5
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	5
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	6
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	10
1.1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	10
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
1.1.1.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
1.1.1.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	15
1.1.2.	IRREGULARIDADE: NB05 DIVERSOS_GRAVE_05.....	20
1.1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	20
1.1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	22
1.1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	22
1.1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	22
1.1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
1.1.2.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
1.1.2.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	25
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	28
2.2.	SAÚDE	29
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	30
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	30
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	30
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	31
2.4.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	32
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	32
3.	DESEMPENHO FISCAL	33





4.	INVESTIMENTOS	36
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	37
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	37
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	37





PROCESSO N.º	8.925-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PREFEITO	GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
ADVOGADA	DANIELA DOS SANTOS MEIRE ARCE N.º 28.548/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

62. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

63. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

65. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

**GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

66. Inicialmente, convém mencionar que o gestor apresentou alegações finais.

67. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de





Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.197/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 5.534/2023, pelo saneamento da irregularidade FB03, bem como pela manutenção das irregularidades FB02 e NB05:

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade: FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

69. Em análise preliminar, a Secex relatou que o Art. 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2022 até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada em seu art. 1º.

70. Informou que durante o exercício esse percentual sofreu duas alterações para mais pelas Leis: n.º 965 de 31/8/2022, para 30% (trinta por cento) e n.º 982 de 15/12/2022 para 40% (quarenta por cento).

71. No quadro apresentado, a Secex relacionou todos os decretos que abriram os





créditos adicionais suplementares tendo a LOA como lei autorizativa, o qual compara o seu valor acumulado cronologicamente com o limite autorizado, com as respectivas alterações:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	-
01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	-
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	-
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	-
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	-
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	-
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.900,00	994.231,05	4.065.344,70	-
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	-
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	-
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	-
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	-
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	-
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	-
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	-
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	-
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	-
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	-
17/10/2022	00073/2022	965/2021	320.000,00	7.292.074,19	8.130.689,40	-
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	7.308.074,19	8.130.689,40	-
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	8.022.623,48	8.130.689,40	-
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	8.056.350,48	8.130.689,40	-
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	8.060.990,48	8.130.689,40	-
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	8.235.247,00	8.130.689,40	104.557,60
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.332.036,23	8.130.689,40	96.789,23
TOTAIS			8.332.036,23			853.463,43

72. No quadro a seguir, a Secex apresentou apenas os Decretos cujo crédito adicional aberto extrapolou o limite autorizado pela LOA, vigente na data de sua expedição:

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/08/2022	00052/2022	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	220.800,00
01/12/2022	00090/2022	104.557,60
01/12/2022	00092/2022	96.789,23
	TOTAL	853.463,43

1.1.1.2. Manifestação da Defesa

73. A defesa esclareceu que a LOA/2022 inicialmente autorizou a abrir créditos suplementares durante o exercício 2022 até o limite de 15% (quinze por cento), em cumprimento a recomendação do TCE/MT, tendo esse limite sido ampliado para 40% (quarenta por cento) para o exercício 2022, mediante as leis autorizativas.





74. Relatou que a Lei n.º 965/2022 de 31/8/2022, autorizou o limite para 30% (trinta por cento) com efeitos retroativos a 1º/8/2022, dando respaldo aos decretos nº 52, 53 e 59, o que ocorreu nesse lapso temporal foi um equívoco em relação ao percentual autorizado para edição dos decretos em comento, já que considerou o limite previsto no art. 38 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 30% (trinta por cento), no entanto, informou que ao constatar o deslize, o respaldo legal encontrado para sanar o vício foi a expedição da lei com efeito retroativo, tendo em vista, que não seria possível reverter os atos de execução orçamentária praticados.

75. A defesa constatou ainda que com relação ao Decreto n.º 73 de 17/10/2022 foi editado para atendimento do Araguaiana-Prev para suplementação de Aposentadorias, Reserva Remunerada no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte e mil reais) e que esse decreto deveria ser excluído do quadro apresentado, em virtude da indicação da lei equivocada e da indicação de superávit financeiro pela fonte de recurso.

DECRETO Nº 73 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 - LEI N.942

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$320.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				320.000,00
03	13	01	ARAGUAIANA-PREV	
	474	09 272 0096 2069 0000	PREVIDENCIA SOCIAL	320 000,00
		3 1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	F.R. - 7 2 800
		2	Recursos de Exercícios Anteriores	
		001 001	Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:		320.000,00
Fontes de Recurso	2 800	320.000,00

76. Assim, destacou que deveria ser crédito adicional especial por excesso de arrecadação autorizado pela Lei Municipal n.º 967/2022 de 31/8/2022, a qual autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de Arrecadação, em especial na Fonte 800 com limite de excesso suficiente na ordem R\$ 922.108,24 (novecentos e vinte e dois mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), sem necessidade de comprometimento do limite da LOA.

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 10.000,00	R\$ 14.088,95	R\$ 4.088,95
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 20.000,00	R\$ 56.128,09	R\$ 36.128,09
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.505.000,00	R\$ 1.705.708,16	R\$ 200.708,16
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 1.605.000,00	R\$ 2.527.108,24	R\$ 922.108,24
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 15.000,00	R\$ 236.401,90	R\$ 221.401,90





77. Em razão disso, a defesa relatou que será solicitado ao Diretor do Araguaiana-Previ e a Agenda Assessoria, para que procedam as devidas retificações das informações via sistema Aplic e procedam os encaminhamentos regularizados. Em seguida, a defesa colacionou cópia anexa do decreto e da lei:

DECRETO Nº 73 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 - LEI N.967

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$320.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				320.000,00
03	13	01	ARAGUAIANA-PREV	
	474	09.272.0096.2069.0000	PREVIDENCIA SOCIAL	320.000,00
		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	F.R.: 7 2 800
		001 001	Recursos de Exercícios Corrente Recursos Próprios do Município	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos Provenientes de:

Excesso:	Fontes de Recurso	320.000,00
	1 800	320.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Getúlio Dutra Vieira Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA

ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 967 DE 2022

Araguaiana/MT, 31 de agosto de 2022.

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação verificado no exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

O Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal do Município de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei e em conformidade com o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, concomitante com o Artigo 167 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação verificado no exercício financeiro de 2022, no valor de até R\$ 11.421.150,75 (Onze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Um Mil, Cento e Cinquenta Reais e Setenta e Cinco Centavos), para reforço das dotações do Orçamento vigente.

Parágrafo Único - O crédito autorizado neste Caput só será utilizado caso ocorra a tendência do exercício e consequente realização da receita, até limite autorizado conforme Anexo I deste Projeto.

Art. 2º Para atender ao crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos previstos nos Incisos II, § 1º, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, verificado a fonte de recursos.

Art. 3º Os recursos apontados acima serão utilizados para cobertura de dotações orçamentárias do orçamento vigente, as quais se encontram com insuficiência de saldo no orçamento, regulamentado através de decretos emitidos pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, em 31 de Agosto de 2022.

78. Em seguida, a defesa colacionou o quadro atualizado dos decretos que abriam créditos adicionais suplementares tendo a LOA n.º 965/2021 como lei autorizativa, após os devidos ajustes e retificação do decreto n.º 73/2022 de 17/10/2022:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
01/09/2022	00060/2022	965/2022	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	
01/09/2022	00065/2022	965/2022	1.374,60	5.813.207,90	8.130.689,40	
03/10/2022	00070/2022	965/2022	1.146.376,20	6.959.584,10	8.130.689,40	
03/10/2022	00071/2022	965/2022	12.490,00	6.972.074,10	8.130.689,40	
17/10/2022	00074/2022	965/2022	16.000,00	6.984.564,10	8.130.689,40	
01/11/2022	00078/2022	965/2022	714.549,20	7.699.113,40	8.130.689,40	
03/11/2022	00079/2022	965/2022	33.727,00	7.732.840,40	8.130.689,40	
01/12/2022	00088/2022	965/2022	4.640,00	7.737.480,40	8.130.689,40	
01/12/2022	00090/2022	965/2022	174.256,50	7.911.737,00	8.130.689,40	
01/12/2022	00092/2022	965/2022	96.789,20	8.008.526,20	8.130.689,40	

79. Assim, diante do quadro atualizado com a exclusão do decreto no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos mil reais), a defesa destacou que é possível perceber que os Decretos n.º 90/2022 de 1º/12/2022 e n.º 92/2022 de 1º/12/2022 não extrapolaram o limite da LOA, restando ainda um saldo de R\$ 118.652,97 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e





dois reais e noventa e sete centavos) que poderia ser utilizado no exercício para fins de suplementação.

80. Diante o exposto, requereu que sejam considerados os argumentos com a exclusão da irregularidade.

1.1.1.3. Alegações Finais

81. A defesa informou que diante da execução orçamentária em andamento, face às despesas contínuas e essenciais como folha de pagamento, previdência, ações e serviços em saúde, ensino público, pagamento da dívida, dentre outros importantes para o bom andamento da máquina pública, no período de 1º/8/2022 a 29/08/2022, a retroatividade foi uma extensão da autorização prévia contida na LOA/2022, no item 1, do artigo 6º, condição de ampliação do limite de suplementação para a continuidade da oferta de serviços públicos à população do Município de Araguaiana e que não foi a execução inicial de um novo projeto atividade criado, mas apenas a manutenção das atividades e projetos já existentes no orçamento do exercício 2022, devidamente aprovado e sancionado com todas as fontes códigos e funcionais programáticas.

82. Ademais, reiterou as alegações descritas na defesa inicial com relação à previsão legal contida no art. 38 na LDO/2022, estabelecendo inicialmente autorização de 30% (trinta por cento), uma vez que a LDO orienta as diretrizes para elaboração da LOA/2022, por um lapso que não foi observado na orientação da LDO, a defesa destacou que não deixa de ser um respaldo legal para atenuar a retroatividade da lei, considerando como autorização prévia.

83. Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados, a defesa requereu o acatamento das alegações finais, considerando que esta gestão observará os limites de abertura de créditos adicionais autorizados previamente.

1.1.1.4. Manifestação da Secex

84. A Secex relatou que a própria defesa reconheceu que, quando os Decretos n.º 52, 53 e 59 foram editados, eles extrapolaram o limite então vigente. Tanto é que, na tentativa de para sanar o vício, editou a Lei n.º 965/2020, de 31/8/2022, aumentado o limite da LOA para 30% (trinta por cento) da despesa fixada, com efeito retroativo a 1º/8/2022.





85. No entanto, a Secex destacou que a regularização de créditos adicionais abertos sem prévia autorização legislativa por meio de aprovação de Lei com efeitos retroativos não é possível, conforme jurisprudência desse TCE/MT a seguir:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

86. Portanto, a Secex manteve o apontamento com relação aos Decretos n.º 52, n.º 53 e n.º 59.

87. Ademais, com relação às alegações de que o Decreto n.º 73/2022 foi vinculado equivocadamente à LOA/2022, como lei autorizativa, sendo que o correto é a Lei n.º 967/2022, a Secex destacou que, em que pese o referido Decreto não ter sido enviado ao Sistema Aplic, mas que considerando a documentação apresentada pela Defesa, observa-se que seus argumentos procedem.

88. Diante disso, a Secex entendeu ser necessário proceder o devido ajuste no quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar, excluindo o decreto n.º 73/2022, de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme a segue:





Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.900,00	994.231,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	6.988.074,19	8.130.689,40	
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	7.702.623,48	8.130.689,40	
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	7.736.350,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	7.740.990,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	7.915.247,00	8.130.689,40	
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.012.036,23	8.130.689,40	
TOTAIS			8.012.036,23			652.116,60

89. Assim, para a Secex o quadro acima demonstra que o montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, respeitaram o limite fixado na LOA/2022 e foi aumentado posteriormente pela Lei n.º 965/2022.

90. Entretanto, no período de 1º/8/2022 a 29/8/2022, a Secex relatou que foram editados 3 (três) decretos abrindo créditos adicionais suplementares que extrapolaram o limite então vigente, listados no quadro a seguir:

Data	Decreto	Crédito Aberto
01/08/2022	00052/2022	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	220.800,00
	TOTAL	652.116,60

91. Diante do exposto, a Secex manteve o apontamento, com a seguinte redação:

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 652.116,60 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas





92. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex.
93. Argumentou que consoante dicção do art. 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.
94. Relatou que concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo.
95. Ademais, relatou que quanto ao Decreto n.º 73/2022 e, diante da documentação apresentada na defesa, concordou com a Secex quanto a sua exclusão, tendo em vista a vinculação equivocada à LOA/2022 como lei autorizativa, sendo que o correto é a Lei n.º 967/2022.
96. Contudo, mesmo considerando a LOA/2022, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 15% (quinze por cento) e, através da Lei n.º 965, de 31/8/2022, em que foi alterado para 30% (trinta por cento) e, por meio da Lei n.º 982, de 15/12/2022, majorado para 40% (quarenta por cento), o MPC entendeu que restou comprovado ainda a abertura de créditos adicionais em valores acima do valor autorizado em lei, conforme quadro confeccionado pela equipe técnica e colacionado abaixo:





Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.000,00	994.231,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	6.988.074,19	8.130.689,40	
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	7.702.623,48	8.130.689,40	
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	7.736.350,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	7.740.990,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	7.915.247,00	8.130.689,40	
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.012.036,23	8.130.689,40	
TOTAIS			8.012.036,23			652.116,60

Relatório técnico de Defesa – Doc. Digital nº 241533/2023, fl. 6.

97. Destacou que as Leis autorizativas só possuem eficácia após a sua publicação e, a partir do quadro acima, tem-se os valores abertos pelos Decretos nºs 52/2022, 53/2022 e 59/2022, ainda na vigência da LOA antes da majoração pela Lei n.º 965/2022, somaram o valor de R\$ 652.116,60 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos) acima do valor autorizado por lei.

98. Em seguida, o *Parquet* de Contas citou que o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, possui jurisprudência firmada onde veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. Vejamos:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

99. Portanto, para o MPC torna-se necessário que o gestor promova o





aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, devendo proceder um rigoroso controle dos créditos adicionais.

100. Desse modo, considerando que os artigos 167, V, da Constituição Federal e 42 da Lei n. 4.320/1964, vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e restado comprovado a abertura de créditos suplementares acima do valor autorizado em lei, o MPC opinou pela manutenção do achado.

101. Por fim, opinou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42, Lei 4.320/64.

1.1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

102. O Ministério Público de Contas não vislumbrou qualquer mudança em seu posicionamento, tendo em vista que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevivendo fatos e/ou prova nova.

103. Ademais, a alegada possibilidade de retroatividade da lei para regularização de créditos foi amplamente refutada tanto pela Secex quanto pelo *Parquet* de Contas no Parecer Ministerial nº 5.197/2023.

1.1.1.7. Conclusão do Relator

104. O art. 167, V, da Constituição Federal, veda a abertura de créditos suplementares ou especiais de recursos, sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

105. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, a abertura de crédito adicional de recursos sem autorização





legislativa prévia é flagrantemente inconstitucional.

106. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

107. Verifica-se que a Lei Maior é clara ao delimitar que a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar de recursos deve ser prévia.

108. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa prévia, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância do princípio da legalidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

109. Não se deve perder de vista, que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

110. No caso em análise, a LOA fixou o limite percentual em 15% (quinze por cento) para a abertura de Créditos Adicionais, no entanto, a Lei n.º 965/2022, de 31/8/2022 aumentou o limite percentual em 30% (trinta por cento) da despesa fixada, com efeito retroativo a 1º/8/2022, senão vejamos:

LOA/2022 – 8 de dezembro de 2021

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa fixada no Art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64:

I – Por Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;
II - Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.

LEI MUNICIPAL N.º 965/2022 – 31 de agosto de 2022

Art. 1º - Fica alterado o art. 6º da Lei Municipal n.º 904/2021, de 08 de Dezembro de 2021, que passará a vigor com a seguinte redação:





“Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada no Art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.”

Art. 2º - **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários, financeiros e legais a primeiro de agosto do corrente ano.**

111. Pois bem, em decorrência das alegações trazidas pela defesa e dos argumentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, vislumbro que a questão central a ser enfrentada nestes autos é sobre a validade da lei e seus efeitos.

112. A lei posteriormente referendada, confirma a validade dos atos inicialmente tidos como ilegais, pois são aprovadas por aqueles que tem representatividade popular, no caso das leis que envolvem o orçamento público, sua aprovação cabe exclusivamente ao legislativo em consideração ao princípio da legalidade.

113. Por sua vez, a retroatividade da lei deve ser considerada inerente no caso abordado, tendo em vista que, o inciso XL, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, trata desse assunto e tem como finalidade nortear o aplicador da lei quando se depara com fatos dessa natureza.

114. Ainda sobre a retroatividade da lei na esfera administrativa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o assunto:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.





III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2024133 – ES - 2022/0017170-7 - RELATORA:
MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PUBLICADO EM DJE 16/03/2023)

115. Além disso, para a norma não ser admitida é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo, o que não compete a este Tribunal de Contas.

116. Por simetria, convém mencionar o arrependimento eficaz (art. 15 do CP), no qual o agente atua para evitar a produção do resultado, em termos de comparação dos atos administrativos, denota-se, o gestor percebeu que os créditos adicionais abertos por decretos, estavam sem lei autorizativa e buscou o resultado a tempo, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro, com a sanção da Lei n.º 965/2022, tornando válida a emissão dos decretos.

117. Com isso, assim, trata-se de apontamento, que a meu ver está correto, porém quando analisamos outros dispositivos legais, a eles devemos nos curvar, por estarem no mundo jurídico. Nota-se, portanto, que a LOA/2022, não menciona qualquer condicionante para a edição.

118. Por oportuno, notadamente, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (DAS), o qual é aplicável pelos órgãos de controle externo, para configuração de quaisquer irregularidades e/ou responsabilização, nenhum apontamento deve deixar dúvida da sua existência ou ser derivado de situação oriunda de dispositivo legal.

119. Não fosse o bastante, no que tange à responsabilização do agente público, não é demais reforçar que, com a publicação do Decreto Regulamentar nº 9.830, de 10 junho de 20194, entraram em vigor regras que regulamentaram o disposto nos arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) com os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou





opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

120. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.

121. Dessa forma, constato que não houve qualquer tipo de conduta irregular na edição da lei municipal ora questionada.

122. De mais a mais, ênfase que mesmo que promulgada e sancionada uma lei, ela passa a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade, podendo ser afastada





pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Legislativo em sede de controle concreto.

123. 1) A lei posterior referendada, valida atos inicialmente tidos como ilegais, pois feita por aqueles que tem representatividade popular; 2) para não admitir a retroatividade é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo; 3) por simetria há o arrependimento eficaz (art. 15 CP); 4) julgado do STF. Embora naquele momento da emissão dos decretos não havia a lei específica, o erro foi corrigido a tempo dentro do próprio exercício.

124. Nesse sentido, entendo que a lei cumpriu a vontade popular e regularizou a abertura dos mencionados créditos. Logo, afasto a irregularidade em análise.

1.1.2. Irregularidade: NB05 DIVERSOS_GRAVE_05.

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

125. A Secex informou que segundo dados extraídos do Sistema Aplic, no exercício de 2022 o Poder Executivo de Araguaiana editou 57 Decretos de abertura de créditos adicionais.

126. Relatou que desses, apenas 4 (quatro) foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM e somente 6 (seis) foram disponibilizados no site da Prefeitura, na opção “Legislação”, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Decreto Nº	Data Edição	Data Publicação Jornal AMM	Data Disp. Site da PM
00002/2022	03/01/2022		26/04/2022
00003/2022	03/01/2022		26/04/2022
00004/2022	03/01/2022		26/04/2022
00009/2022	01/02/2022		26/04/2022
00010/2022	01/02/2022		26/04/2022
00011/2022	01/02/2022		
00017/2022	08/03/2022		
00018/2022	11/03/2022		





00019/2022	11/03/2022		
00020/2022	01/04/2022		
00021/2022	08/04/2022		
00023/2022	19/04/2022	09/05/2022	10/05/2022
00024/2022	19/04/2022		
00026/2022	19/04/2022		
00027/2022	03/05/2022		
00028/2022	04/05/2022		
00030/2022	03/05/2022		
00031/2022	03/05/2022		
00032/2022	03/05/2022		
00034/2022	18/05/2022		
00035/2022	01/06/2022		
00036/2022	01/06/2022		
00040/2022	27/06/2022		
00041/2022	27/06/2022		
00042/2022	27/06/2022		
00043/2022	27/06/2022		
00044/2022	01/07/2022		
00045/2022	01/07/2022		
00046/2022	01/07/2022		
00050/2022	22/07/2022		
00051/2022	22/07/2022		
00052/2022	01/08/2022		
00053/2022	01/08/2022		
00054/2022	01/08/2022		
00055/2022	15/08/2022		
00056/2022	15/08/2022		
00058/2022	22/08/2022		
00059/2022	29/08/2022		
00060/2022	01/09/2022		
00061/2022	01/09/2022		
00062/2022	05/09/2022		
00065/2022	01/09/2022		
00066/2022	19/09/2022		
00067/2022	03/10/2022		
00069/2022	03/10/2022		
00070/2022	03/10/2022		
00071/2022	03/10/2022		
00073/2022	17/10/2022	17/10/2022	
00074/2022	17/10/2022	17/10/2022	
00077/2022	01/11/2022		
00078/2022	01/11/2022		
00079/2022	03/11/2022		
00088/2022	01/12/2022	02/02/2022	
00090/2022	01/12/2022		
00091/2022	01/12/2022		
00092/2022	01/12/2022		
00096/2022	16/12/2022		

127. Destacou que o art. 48 da LRF, orienta que dentre outros instrumentos da gestão fiscal, os orçamentos devem ser amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

128. Portanto, para a Secex ao promover alterações no orçamento, os decretos de abertura de créditos adicionais devem, necessariamente, ser também amplamente divulgados, devendo ser publicados em meio oficial e, no mínimo, disponibilizados no Portal de Transparência do Ente, sob risco de não ter eficácia.

129. Ademais, a Secex citou a decisão desse Tribunal de Contas no Parecer Prévio n.º 51/2019, conforme transcrito a seguir:





Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1) Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais, como condição suplementares devem ser publicados em meios oficiais de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2) A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

1.1.2.2. Manifestação da Defesa

130. A defesa argumentou, em síntese, que todos os decretos de abertura de créditos adicionais foram disponibilizados e divulgados no Portal da Transparência durante o exercício de 2022, na opção “Atos e publicações”, cujo *link* de acesso é <http://191.5.111.160:8079/transparencia/>, apresentando print da referida página.

131. Ressaltou ainda que a irregularidade decorreu de um erro quanto ao acesso aos decretos junto ao portal da transparência, pois conforme mencionado o acesso correto é na aba acesso à informação/atos e publicações.

1.1.2.3. Alegações Finais

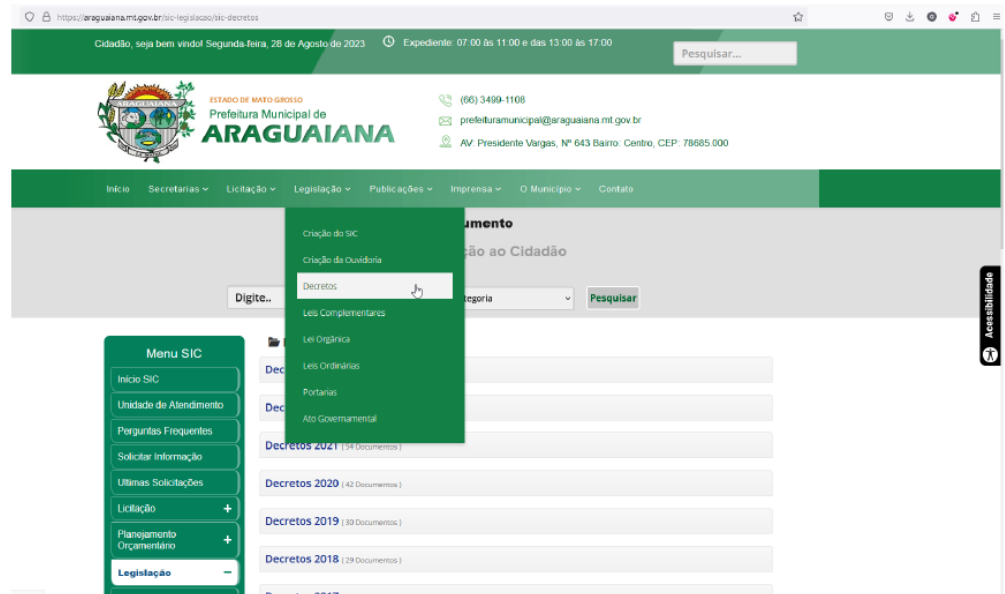
132. Nas alegações finais apresentada, a defesa apenas rebateu a irregularidade FB02 mantida pela Secex.

1.1.2.4. Manifestação da Secex

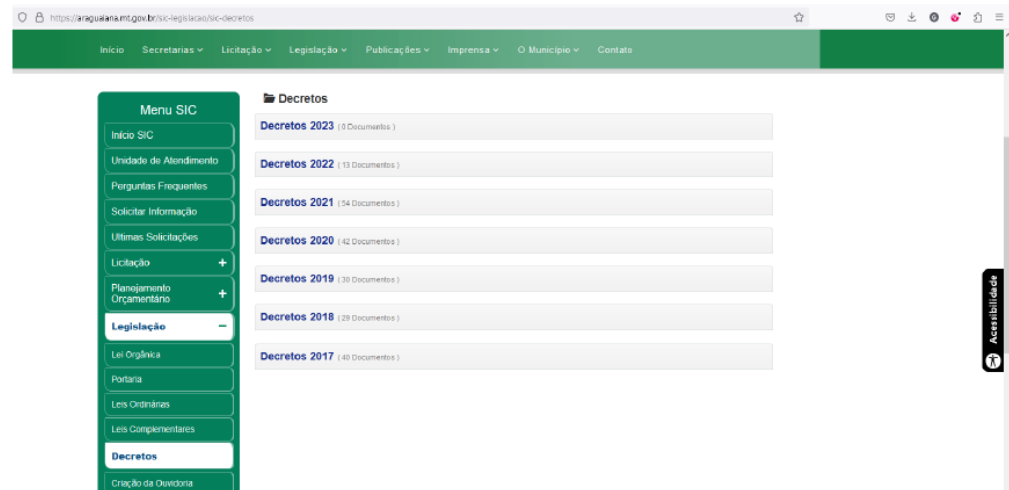
133. A Secex relatou que de fato, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, o *link* indicado pela defesa para acesso aos decretos de abertura de créditos adicionais não foi consultado.

134. Relatou que naquela ocasião a consulta aos decretos foi feita na aba “Legislação” que consta na página inicial do site da Prefeitura, na opção decretos, conforme imagem a seguir:





135. Assim, a Secex informou que a conclusão de que os decretos de abertura de créditos adicionais não foram disponibilizados se deu em função de constar, na referida opção “Legislação/Decretos”, 13 documentos publicados no exercício de 2022, como se vê na imagem a seguir, sendo que 6 deles se referem a crédito adicional.



136. No entanto, a Secex em consulta ao indicado pela defesa verificou a disponibilização do *link* dos decretos de abertura de créditos adicionais, sanando o apontamento.

1.1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

137. O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento da Secex.





138. Ressaltou que, pelo princípio da publicidade, a administração tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

139. Assim, para o MPC a disciplina do artigo acima transcrito se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

140. Ademais, o *Parquet* de Contas argumentou que para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial, por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos, ou seja, a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos seria condição de eficácia do ato administrativo.

141. Além disso, relatou que o dever de publicidade se relaciona, também, ao direito à informação, que consta no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF/1988), conforme Di Pietro lecionou:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

142. No caso dos autos, o *Parquet* de Contas entendeu que em que pese a comprovação de o Gestor ter realizado a publicação no Portal Transparência, tal conduta não se revela capaz de afastar a irregularidade. Isto porque não foi comprovada a sua publicação nos meios oficiais, conforme determina jurisprudência desta Corte:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. as alterações O Poder Executivo municipal deve publicar orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de





publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018) (Grifo nosso)

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1) Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2) A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

143. Assim, divergindo da Secex, o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade NB05, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

1.1.2.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

144. Em sede de alegações finais, o *Parquet* de Contas argumentou que a defesa não trouxe qualquer manifestação quanto a irregularidade NB05 mantida pelo Ministério Público de Contas.

1.1.2.7. Conclusão do Relator

145. Conforme já relatado nos autos, a irregularidade NB05 refere-se à ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal Transparência.

146. Insta salientar, nesse caso concreto que o gestor disponibilizou os decretos de





abertura de créditos adicionais no Portal da Transparência, durante o exercício de 2022, na opção “Atos e publicações”, ou seja, houve a observância ao princípio da publicidade contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

147. É imperioso ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), nada menciona quanto a obrigatoriedade da publicação em diário oficial, apenas traz no artigo 3º, inciso III, a responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público em assegurar a divulgação dos atos públicos, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, senão vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

148. Desse modo, entendo que ficou demonstrado pelo gestor que os decretos de abertura de créditos adicionais foram divulgados no Portal da Transparência, sendo utilizado o meio de comunicação viabilizado pela tecnologia da informação.

149. Destaco ainda, os artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000) que trata da transparência da gestão fiscal, a qual não menciona a obrigatoriedade de que os atos sejam publicados e divulgados em Diário Oficial, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.





§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

150. Além disso, ressalto que em Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes como é o caso do município de Araguaiana, ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet no que se refere “§ 2º”, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em





tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

151. Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Secex pelo saneamento da irregularidade NB05, visto que houve a disponibilização dos decretos no Portal da Transparência do município de Araguaiana, o que sana a irregularidade apontada.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

152. O Município de Araguaiana aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 8.673.344,68** (oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **32,39%** (trinta e dois inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 26.774.665,01** (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

153. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve um aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **21,99%** (vinte e um inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	33,91%	28,62%	32,04%	21,99%	32,39%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 44.

154. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 2.740.511,12** (dois milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e onze reais e doze centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 46.696,12** (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e doze centavos).

155. Foi destinado o valor de **R\$ 3.175.777,37** (três milhões, cento e setenta e cinco





mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **115,88%** (cento e quinze inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

156. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

157. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

158. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **99,67%** (noventa e nove inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	69,18%	62,09%	80,83%	99,67%	115,88%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 48.

2.2. Saúde

159. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 6.604.245,73** (seis milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a **25,64%** (vinte e cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 25.750.543,01** (vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo).

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





160. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

161. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **20,36%** (vinte inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	20,80%	17,49%	23,86%	20,36%	25,64%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 49.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

162. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 16.253.225,97** (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondentes a **52,28%** (cinquenta e dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ R\$ 31.088.863,24** (trinta e um milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Assim, o município aplicou o valor inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

163. Todavia, ressalto que o município ultrapassou o limite prudencial (**51,30%**) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

164. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 679.765,32** (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor correspondente a **2,18%** (dois inteiros e dezoito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento)





estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

165. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 16.932.991,29** (dezesseis milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), montante correspondente a **54,46%** (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

166. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, abaixo do valor máximo permitido, exceto no ano de 2020, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,34%	46,44%	55,76%	38,52%	52,28%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,06%	2,89%	2,89%	1,94%	2,18%
Limite máximo Fixado - Município					

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	51,40%	49,33%	58,65%	40,46%	54,46%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fls. 55 e 56.

167. Pelo demonstrativo acima, nota-se que houve uma evolução significativa nos gastos com o pessoal, em face de que, no ano anterior as despesas representaram 40,46% (quarenta inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da base de cálculo, enquanto que em 2022, representaram 54,46% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais), significa afirmar que houve um acréscimo do percentual de 14% (quatorze por cento), o que equivale ao aumento de 34,60% (trinta e quatro inteiros e sessenta) do percentual do ano anterior. Portanto é necessário que o gestor analise a possibilidade de contenção dessa despesa, sob o risco de ultrapassar o limite máximo





permitido.

2.4. Repasse ao Poder Legislativo

168. Em relação ao valor líquido o repasse ao Poder Legislativo, totalizou **R\$ 1.655.860,80** (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), montante correspondente a **5,98%** (cinco inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 27.648.954,67** (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), igual ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

169. No caso do Município de Araguaiana, com a prévia da estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de 3.795 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

170. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,89%	6,78%	6,38%	7,00%	5,98%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 58.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

171. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	32,39%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	115,88%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I,	25,64%





		alínea “b” e § 3º, da CF/1988	
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	54,46%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	52,28%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,18%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,98%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

172. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 35.755.778,65** (trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária.

173. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 2.183.637,36** (dois milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 33.572.141,29** (trinta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 18.834.736,24	R\$ 21.642.372,17	R\$ 22.969.884,20	R\$ 33.572.141,29	R\$ 35.755.778,65
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 328.356,65	R\$ 443.183,52	R\$ 1.592.397,41	R\$ 1.207.405,66	R\$ 1.608.022,55
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 25.

174. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 3.015.923,05** (três milhões, quinze mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), atingindo o percentual de **8,20%** (oito inteiros e vinte centésimos percentuais) da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb.

175. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 3.738.652,18** (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 6.754.575,23** (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).





Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 19.163.092,89	R\$ 22.085.555,69	R\$ 24.562.281,61	R\$ 34.779.546,95	R\$ 37.363.801,20
Receita Tributária Própria	R\$ 1.402.686,69	R\$ 2.039.233,93	R\$ 977.648,22	R\$ 6.754.575,23	R\$ 3.015.923,05
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,78%	8,52%	3,86%	18,52%	8,20%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 25.

176. Com relação à receita tributária própria, constata-se que houve diminuição significativa da receita gerada pelo próprio município. Torna-se necessário rever e analisar os fatos que levaram a essa queda de arrecadação, tanto nominal, quanto percentual, em face de que não houve um aumento substancial do orçamento geral do exercício de 2021 para o exercício de 2022.

177. A fim de orientação e recomendação, torna-se necessária uma análise urgente quanto a arrecadação dos impostos municipais, bem como, a análise de revisão dos valores, se são oriundos de inadimplências ou mesmo, de receitas sazonais, tanto de ITBI quanto de ISS ou outras de competência do município.

178. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 49.681,28** (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), o que representou **1,64%** (um inteiro e sessenta e quatro centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 3.015.923,05**).

179. Levando em consideração o valor previsto da receita da dívida ativa de **R\$ 52.500,00** (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **5,36%** (cinco inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.





Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.296.775,63	R\$ 2.956.972,37	98,04%
IPTU	R\$ 78.950,00	R\$ 70.175,95	2,32%
IRRF	R\$ 368.500,00	R\$ 828.610,31	27,47%
ISSQN	R\$ 192.500,00	R\$ 580.498,08	19,24%
ITBI	R\$ 1.656.825,63	R\$ 1.477.688,03	48,99%
II - Taxas (Principal)	R\$ 27.000,00	R\$ 9.269,40	0,30%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	0,00%
V - Dívida Ativa	R\$ 52.500,00	R\$ 49.681,28	1,64%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 2.382.775,63	R\$ 3.015.923,05	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 91.

180. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde a uma das menores arrecadações da Receita Tributária Própria do município, atingindo 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), sobre o total da receita própria arrecadada.

181. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento nominal no percentual de 66,37% (sessenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	72.000,00	R\$	49.019,16
2019	R\$	80.000,00	R\$	45.741,18
2020	R\$	83.600,00	R\$	44.862,89
2021	R\$	78.980,00	R\$	42.180,11
2022	R\$	78.950,00	R\$	70.175,95

182. Assim, nota-se que o Município aumentou o valor nominal dessa receita, pelo que pode ser verificado no comparativo dos últimos cinco anos, contudo, continuo recomendando ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.





183. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 34.600.291,06**) mais os créditos adicionais de superávit financeiro (**R\$ 4.675.431,91**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 36.034.371,54**), o município apresentou superávit de **R\$ 3.241.351,43** (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

184. O município apresentou um aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 778.414,95** (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), correspondente a **155,78%** (cento e cinquenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.278.081,40** (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 499.666,45** (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

185. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 6.361.541,40** (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

186. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 154.240,70** (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta centavos) e na modalidade processados **R\$ 1.123.840,70** (um milhão, cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 36.444.837,11
INVESTIMENTOS	R\$ 2.153.874,10
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	5,90%

Fonte: Documento Digital n.º 217991/2023, fl. 31.

187. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um baixo desempenho, pois investiu apenas **5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos percentuais) das despesas do exercício.





5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

188. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,90	0,53	1,00	0,41	0,00	0,54	0,62	39
2018	0,57	0,43	0,68	0,41	0,00	0,28	0,45	111
2019	0,71	0,69	1,00	0,33	0,00	0,25	0,57	82
2020	0,32	0,07	1,00	0,43	0,00	0,42	0,41	130
2021	1,00	0,98	1,00	0,53	0,00	0,30	0,73	47

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

189. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, saúde e remuneração do magistério, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

190. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

191. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 5.197/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.534/2023, ambos subscrito pelo Procurador de





Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguaiana**, exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal, e pelo **afastamento** das irregularidades **FB02 e NB05**.

192. Voto, ainda, pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo que incremente a receita do IPTU no Município de Araguaiana, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.

193. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

194. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

195. É como voto.

Cuiabá, 10 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

